



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001884-14.2023.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante VANESSA JULIA DA SILVA IGNACIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados IUGU SERVIÇOS NA INTERNET S.A e NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001884-14.2023.8.26.0108

Comarca: 1ª Vara da Comarca de Cajamar

Juiz: Renato dos Santos

Apelante: Vanessa Julia da Silva Ignacio

Apelados: Nu Pagamentos S.A. e Iugu Instituição de Pagamento S.A.

Voto nº 2527

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO "FALSO EMPREGO". TRANSFERÊNCIA DE VALORES PELA AUTORA VIA "PIX" A CONTA DE TERCEIRO.

I. CASO EM EXAME: Autora sofreu o golpe do falso emprego e pleiteia indenização material e moral das requeridas, instituições financeiras que mantinha a conta da autora e, outra, que mantinha a conta do golpista. Sentença de improcedência, sob fundamento de culpa exclusiva da vítima. Inconformismo da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar: (i) as preliminares arguidas; e (ii) se há responsabilidade das instituições rés pela fraude perpetrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Dialeiticidade, requisito preenchido. (ii) Não houve falha na prestação de serviços pelas instituições rés. Autora agiu sem cautela exigível à circunstância; efetivação de transferências via PIX a terceiro desconhecido; falta de cautela da vítima em checar a veracidade da proposta de emprego. Falta de diligência mínima. Golpe praticado via rede social que não resultou de acesso aos dados bancários da autora. Ausência de responsabilidade das instituições financeiras. Cumprimento regular das ordens de pagamento, sem indícios prévios de fraude aptos a justificar bloqueio preventivo (art. 39-B da Resolução 147/2021 do BACEN). Dever de indenização não configurado. Rompimento do nexo causal. Ausência de responsabilidade das instituições financeiras. Fortuito externo. Culpa exclusiva da vítima. Inteligência do artigo 14, §3º do CDC. Sentença mantida.

IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos de ação indenizatória, na qual a autora pretendia a repetição do indébito e danos morais.

A sentença julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que houve culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, afastando a responsabilidade das instituições apeladas.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 446/453), alegando que há fortuito interno e consequente responsabilidade dos apelados. Aduz falha na prestação dos serviços e no dever de segurança, pois os golpistas detinham contas bancárias na instituição financeira apelada. Aponta a responsabilidade objetiva dos apelados. Indica Resolução BCB n. 147, de 28 de setembro de 2021 que altera o Regulamento anexo à Resolução BCB n. 1, de 12 de agosto de 2020. Sustenta que há responsabilidade pela demora no bloqueio da conta após a indicação da fraude pela apelante. Afirma que houve recurso na realização do bloqueio cautelar. Pugna pelo ressarcimento a danos materiais e morais.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 138) e respondido (fls. 457/474 e 475/495).

É o relatório.

Afasta-se a preliminar invocada nas contrarrazões recursais, pelos apelados.

Deveras, o recurso interposto pela parte apelante deve ser conhecido, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade, como alegado, apenas porque tratou ela de reiterar o pleito formulado na inicial. Ora, nada mais esperado que, diante da improcedência de seu pedido, pela r. sentença de primeiro grau, trouxesse a parte autora os mesmos argumentos que, no seu entender, seriam, agora, o bastante para o convencimento deste Relator. Com a reiteração dos pleitos, os fundamentos da r. sentença foram devidamente atacados.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio*

da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.” (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Ainda, rejeita-se a impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora.

Segundo o art. 99, §3º do CPC, "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*", transferindo aos apelados o ônus da prova de que a parte autora não é pessoa necessitada.

Assim, cabe àquele que pretende insurgir-se contra a concessão a prova de que a parte contrária pode arcar com os honorários e com as custas processuais.

No caso dos autos, essa prova não foi minimamente produzida. Os apelados não trouxeram nenhum documento capaz de infirmar a gratuidade processual concedida. A mera contratação de advogado particular, *de per si*, não tem o condão de infirmar o benefício concedido.

Superados esses pontos, passa-se à análise do mérito.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que a apelante alega que possui conta bancária junto ao apelado Nubank e que, em 14/11/2022, foi contatada por Whatsapp por pessoa com proposta de emprego, sendo orientada a baixar o aplicativo do Telegram e investir em produtos no sítio eletrônico da Amazon. Afirma que cumpriria missões comprando produtos e após o término da missão receberia o valor investido com bônus. Afirma que, no início, recebeu conforme combinado, entretanto os valores dos produtos foram ficando maiores e os investimentos eram feitos via PIX para conta de titularidade de terceiro, denominado Trade Tool, mantida perante o apelado Iugu, tendo a autora, ao final, percebido que sofreu fraude no valor de R\$ 5.230,00.

Pois bem.

Na hipótese, a apelante reconhece que foi vítima do “golpe do falso emprego”, realizando as transferências de valores a terceiros. Interpôs ação contra a instituição financeira na qual possui conta bancária (apelado Nubank), e para a instituição cuja conta de terceiro era mantida (apelada Iugu).

Conforme exposto na inicial, a autora reconhece que aceitou uma falsa proposta de emprego via “WhatsApp” e efetuou de forma espontânea as transferências via PIX de dinheiro de sua conta a conta de terceira pessoa.

Ora, a autora não adotou a diligência mínima esperada do homem médio, pois efetuou sucessivas transferências em um mesmo dia de numerário variado (baixo e alto) próprio para pessoa que desconhecia, bem como não averiguou com cautela o histórico da empresa/pessoa que lhe oferecia o emprego.

Destaca-se que, mesmo após a apelante suspeitar da fraude (fls. 18/20), ainda efetivou mais uma transferência PIX, com o maior numerário de todos (fls. 21 e 92).

Aliás, há farta informação que circula nos meios digitais acerca de fraudes praticadas em redes sociais e na Internet.

Desse modo, não se verifica que as transferências indevidas tenham decorrido de falha do sistema de segurança dos apelados, a ensejar o reconhecimento do fortuito interno. Houve, na realidade, culpa exclusiva da autora, a qual afasta o nexo de causalidade entre os danos e a simples abertura de conta pelo fraudador e a falta de bloqueio dos valores pelo banco da vítima.

A abertura da conta pelos fraudadores não foi a causa dos danos experimentados pela parte autora, fruto da conduta negligente da própria requerente.

A atuação das instituições financeiras restringiu-se ao cumprimento das ordens de pagamento emitidas deliberadamente pela apelante, em estrita observância às normas legais e regulamentares aplicáveis ao sistema PIX. Não há nos autos qualquer elemento indicativo de participação ou ingerência dos apelados

na prática fraudulenta narrada, tampouco qualquer indício prévio de irregularidade apto a justificar a aplicação do bloqueio preventivo, nos termos do artigo 39-B da Resolução 147/2021 do Banco Central do Brasil.

Ademais, a comunicação do evento fraudulento foi realizada pela autora somente após a conclusão das transferências, quando os valores já tinham sido movimentados, inviabilizando a adoção de medidas eficazes (fls. 76/87 e 89/93).

No mais, não é razoável se exigir que os apelados tivessem ciência do conteúdo das negociações entre a apelante e os terceiros. Tampouco era exigível que o apelado Iugu suspeitasse ou investigasse seus correntistas quando da abertura das contas, mormente porque nada há nos autos a indicar que havia indícios de que ela se destinaria a fraudes.

Veja-se que o §3º do art. 14 do CDC, estabelece que a responsabilidade objetiva da entidade bancária pode ser afastada se provada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Na hipótese, aplica-se a referida excludente, pois o aludido golpe foi praticado sem obtenção de dados das instituições financeiras, mas por proposta via “Whatsapp”, por conta da culpa exclusiva da vítima, que agiu mediante provocação de terceiros.

Deve ser frisado que a fraude foi consumada pelos estelionatários sem que tivessem acesso aos dados bancários da apelante, não havendo de falar em falha do serviço.

Em relação à responsabilidade pelos prejuízos sofridos pelo autor, segundo o enunciado de súmula 479, do e. STJ, “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”. Não obstante, há de se comprovar, além da existência de fraude no âmbito das operações bancárias, a ausência de causas excludentes da responsabilidade, nos termos do artigo 14, §3º, do CDC.

A despeito de atuarem as partes apeladas como intermediadoras de pagamento, integrando a cadeia de consumo e se responsabilizando pela segurança das transações, sua responsabilidade é objetiva, mas não integral, devendo ser afastada quando presentes as excludentes legais, notadamente a culpa exclusiva da parte autora, hipótese dos autos.

A apelante agiu com falta de cautela que era esperada pelo homem médio, facilitando a ação dos golpistas, o que configura culpa exclusiva do consumidor e afasta a responsabilidade do fornecedor.

O entendimento exposto segue de acordo com a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, deste Núcleo de Justiça 4.0:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. GOLPE DO FALSO EMPREGO. FRAUDE POR TERCEIROS. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Culpa exclusiva da consumidora. Transferências bancárias espontâneas e sem cautela mínima na verificação da legitimidade da oferta. Adesão a proposta com promessa de ganhos elevados e rápidos, incompatível com operações financeiras regulares. Ausência de responsabilidade das instituições financeiras. Cumprimento regular das ordens de pagamento, sem indícios prévios de fraude aptos a justificar bloqueio preventivo (art. 39-B da Resolução 147/2021 do BACEN). Fortuito externo. Evento alheio ao controle dos bancos, afastando a responsabilidade objetiva. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Precedentes desta Turma Julgadora. Danos morais não configurados. Manutenção da sentença nos termos do art. 252 do RITJSP, com majoração dos honorários sucumbenciais. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001524-57.2023.8.26.0471; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

“Declaratória c.c. indenização - "Golpe do falso emprego" Operações financeiras realizadas espontaneamente pelas apelantes, sob a promessa de recebimento de comissão Ausência de responsabilidade das instituições financeiras - Transações efetuadas espontaneamente pelas autoras Dano moral Inovação recursal - Sentença de improcedência mantida Recurso improvido, com majoração da verba honorária recursal.” (TJSP; Apelação Cível 1002241-70.2023.8.26.0115; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2024; Data de Registro: 12/02/2024).

Qualquer outro acréscimo que se faça aos bem lançados

fundamentos da r. sentença constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Como o recurso foi desprovido, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, em observância ao art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, para 13% do valor da causa, observada a gratuidade concedida à autora.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, de ofício, **NEGA-SE provimento** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator